



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.002 - PR (2014/0158478-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, a Lei 17.082/12 do Estado do Paraná, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.002 - PR (2014/0158478-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)**
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por M. A. FALLEIRO E COMPANHIA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 672/674, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência das Súmulas **(I)** 280/STF, no pertinente ao cabimento da condenação sucumbencial e **(II)** 7/STJ, acerca do valor da debatida verba.

A parte agravante, em seu regimental, assevera a não incidência dos referidos óbices sumulares, sustentando que: **(I)** a verba sucumbencial foi arbitrada em patamar excessivo, razão que implicaria no afastamento da Súmula 7/STJ e **(II)** a análise de sua insurgência não demanda qualquer interpretação de lei local, mas sim unicamente do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão de sua insurgência ao órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.002 - PR (2014/0158478-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. FALLEIRO E COMPANHIA LTDA, este apresentado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 502):

Embargos à execução fiscal - ICMS. Pagamento do débito tributário objeto da execução fiscal mediante crédito de precatório - Requerimento de extinção da execução - Alegação que, em verdade, configura nítido propósito de compensação do débito tributário com crédito de precatório vencido e não pago - Pretensão manifestada em sede de embargos à execução fiscal - Impossibilidade - Inadequação da via eleita - LEF, art. 16, § 3.º - Questão pacificada no incidente de recurso repetitivo REsp 1008343-SP (STJ) - Falta de interesse processual - Condição da ação cuja ausência deve ser declarada de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição - Extinção do processo sem resolução do mérito - CPC, art. 267, inc. VI - Ônus de sucumbência que devem ser arcados pela parte embargante - Recurso prejudicado. Declaração, de ofício, de extinção do processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Opostos, por duas vezes, embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 566/570 e 591/596).

Em seu recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º do CPC. Sustenta, em síntese, que (I) mesmo em virtude de adesão a parcelamento fiscal, razão pela qual seria indevida a condenação em verba sucumbencial, ou, alternativamente, pugna pela (II) diminuição do valor dos honorários advocatícios, que teria sido fixada em patamar excessivo.

Contrarrazões às fls. 632/633.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Inicialmente, acerca da tese agitada no especial, no sentido de que em virtude de adesão a programa de parcelamento fiscal, não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a verba sucumbencial, se faz oportuna a observação do seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 594):

Ademais, o pagamento dos honorários advocatícios nos termos da Lei 17.082/2012 não impede a condenação ao pagamento de honorários na presente demanda.

*É de se destacar que o parcelamento informado pela Embargante, **nos termos da própria Lei 17.082/2012, implica em reconhecimento do pedido**, o que enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 26, do CPC.*

Desta forma, muito embora o recurso especial traga, em seu bojo, alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, a Lei Estadual nº 17.082/12, do Estado do Paraná, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mais, com relação à tese de necessidade de diminuição da verba sucumbencial, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

*Todavia, o óbice da referida súmula poderia ser afastado em situações excepcionais, quando fosse verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não verificada nos autos, em que o Tribunal de origem fixou a verba honorária sucumbencial em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sendo que o valor da causa, no ano de 2011, se configurava **R\$ 609.688,11 (seiscentos e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos)**.*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Conforme antes consignado, a despeito de o apelo nobre asseverar contrariedade ao art. 20 do CPC, o Tribunal local dirimiu a controvérsia com base na interpretação da Lei Estadual 17.082/12, logo, não pode o STJ rever tal entendimento, a teor da Súmula 280/STF.

Por fim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de diminuição da verba honorária sucumbencial, tendo em vista que, no caso dos autos, não houve seu arbitramento em patamar excessivo, especialmente levando-se em consideração o valor da causa, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 673/674):

*Todavia, o óbice da referida súmula poderia ser afastado em situações excepcionais, quando fosse verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não verificada nos autos, em que o Tribunal de origem fixou a verba honorária sucumbencial em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, sendo que o valor da causa, no ano de 2011, se configurava **R\$ 609.688,11 (seiscentos e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos)**.*

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158478-9

AgRg no
AREsp 540.002 / PR

Números Origem: 201200124611 201401584789 50022011 50029320118160017 971900801 971900802
971900803 971900804

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO
MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.